



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013007-71.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que são apelantes VITAL BRASIL CHEMICAL IND.E COM. PROD.QUIMICOS e TRANSCOTIA TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA, é apelado EDILSON APARECIDO RAMOS DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1013007-71.2023.8.26.0152

COMARCA: Cotia – 3ª Vara Cível

APELANTES: Vital Brasil Chemical Indústria e Comércio de Produtos Químicos e Transcotia Transportes & Logística Ltda.

APELADO: Edilson Aparecido Ramos de Camargo

Voto nº 11.041

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. Caso em Exame:

Cobrança. Serviço de transporte realizado em 28/08/2023 e 18/09/2023. Pagamento efetuado parcialmente.

II. Questão em Discussão:

Responsabilidade solidária das Rés e a cobrança pelos serviços de transporte e estadia.

III. Razões de Decidir:

Preliminar de ilegitimidade rejeitada, pois admite a realização dos transportes. O cerceamento de defesa não prospera, pois o julgamento foi fundamentado nas provas dos autos. A responsabilidade solidária das Rés é evidenciada pela subcontratação do serviço, conforme art. 5º-A, §2º, da Lei 11.442/2007. O Autor comprovou a prestação dos serviços. Inexistência de prova do pagamento.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Condenação solidária. 2. É devida a condenação ao pagamento da Ação de

Cobrança. Inteligência do art. 5º-A, §2º da Lei 11.442/2007.

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança movida por Edilson Aparecido Ramos de Camargo contra Vital Brasil Chemical Indústria e Comércio de Produtos Químicos e Transcotia Transportes & Logística Ltda. alegando que as Rés efetuaram o pagamento parcial pelo serviço de transporte realizado no dia 28/08/2023. Sustentou o total inadimplemento pela contratação do transporte realizado no dia 18/09/2023, cuja mercadoria foi descarregada apenas na manhã do dia seguinte. Negou o recebimento dos valores referentes aos pedágios dos trajetos percorridos. Requereu o pagamento pelos serviços de transporte realizados, a estadia pelo tempo de espera entre os dias 18/09/2023 e 19/09/2023, restituição dos pedágios, com o pagamento da indenização do art. 8º da Lei 10.209/2001, e a responsabilidade solidária das Rés, totalizando o valor de R\$ 18.995,30.

Sobreveio a sentença (fls. 273/275) que julgou procedente o feito, para condenar, solidariamente, as Rés a pagar o valor de R\$ 18.995,30.

Apelou a Ré Vital (fls. 280/293) alegando a inaplicabilidade da responsabilidade solidária, pela ausência de relação comercial com o Autor. Sustentou que o valor pago pelo frete é superior ao apontado pelo Autor e abrange todos os custos dos pedágios. Aduziu que compete à corré a direção da prestação dos serviços. Acenou a inexistência de ato ilícito a ensejar a responsabilidade civil. Ressaltou que o atraso do transporte ocorreu pela ausência de planejamento entre a Corré e o Autor, sendo indevida a indenização pela estadia. Salientou que o pagamento do vale pedágio é de responsabilidade da empresa transportadora. Requereu o provimento do recurso.

Apelou a Ré Transcotia (fls. 296/315) alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva por inexistir vínculo contratual direto com o Autor, mormente em razão da relação jurídica ter sido estabelecida por este e a proprietária da carga. Arguiu o cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral. No mérito, sustentou a inaplicabilidade da responsabilidade solidária, por não ser a proprietária da carga e não ser a contratante direta do serviço. Acenou ter comprovado o pagamento do contrato de transporte. Aduziu a inexistência de responsabilidade pelo atraso no descarregamento da mercadoria, por se tratar de caso fortuito ou força maior, além da possibilidade do Autor pernoitar no local de destino, em razão do longo período do trajeto. Ressaltou que o serviço de transporte foi oferecido para a empresa Maycon Transportes, que o repassou para o Autor, de modo que o pagamento pelo transporte é efetuado para a referida empresa. Afirmou que o valor do frete foi pago por meio de depósito na conta bancária do Autor, incluído o valor do vale-pedágio. Ponderou que não foram discriminadas as quantias dos pedágios, sendo inaplicável a multa postulada. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 321/371, pleiteando a condenação da Ré Transcotia no pagamento da multa do art. 81 do CPC.

Em sede de juízo de admissibilidade, os recursos são tempestivos, com preparos recolhidos.

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte passiva deve ser rejeitada, considerando que Ré Transcotia admite a realização dos transportes de carga discutidos no feito.

A alegação de cerceamento de defesa também não merece prosperar, pois o Julgado recorrido foi proferido e bem fundamentado de acordo com as provas

acostadas aos autos.

Considerando que o Juiz é o destinatário da prova, na forma do art. 370 do CPC, incumbia-lhe avaliar a necessidade de novas diligências para a formação de sua convicção.

Nesse contexto, ao contrário do que aduz a Apelante, não restou comprovada a necessidade de realização da prova oral, em especial diante das questões de fato e de direito já demonstradas nos autos, que ensejaram o julgamento da lide.

Nesse sentido:

“Julgamento antecipado da lide – **Cerceamento de defesa – Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo – Prova documental existente nos autos que era suficiente para a antecipação do julgamento da demanda – Prova oral que não teria o condão de alterar o resultado da causa** – Autora que postulou, primeiramente, o julgamento antecipado da lide - Autora que não esclareceu, especificadamente, as razões pelas quais a prova oral seria necessária, a fim de que o julgador pudesse deliberar sobre a sua admissão - Nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5º, LV, da CF, que não pode ser decretada. Responsabilidade civil – Ação regressiva de ressarcimento de cobertura securitária – Transporte internacional marítimo e terrestre de mercadoria - Alegado pela seguradora que as mercadorias da segurada foram avariadas durante a logística de transporte contratada – Autora que confirmou nos autos a impossibilidade de precisar a real causa da avaria relatada, se ocorrida no transporte marítimo ou se ocorrida no transporte terrestre - Transportes marítimo e terrestre de carga contratados de forma independente – Ausência de solidariedade - Embora a responsabilidade da transportadora de mercadorias seja objetiva, tratando-se de transporte de caráter sucessivo, ela está adstrita ao período em que a carga se encontrava sob a sua guarda – Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta de cada uma das transportadoras, contratadas de forma independente para trechos diversos, e a avaria encontrada – Autora que não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do direito alegado, conforme estabelecido no art. 373, inciso I, do atual CPC – Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1029571-30.2021.8.26.0562; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024) (g.n.)

No mérito, a pretensão deduzida não merece acolhida.

O Apelado atua no transporte autônomo de cargas (TAC), tendo sido contratado pela Ré Transcotia, para a prestação de serviço de frete, realizado no dia 25/08/2023, na cidade de Barretos (fls. 197/201 e 203). A destinatária do produto transportado foi a corré Vital (fls. 202 e 204).

Houve, ainda, uma nova contratação do Apelado, pela Ré Transcotia, para frete de mercadoria para a corré Vital, realizada no dia 18/09/2023 (fls. 205/211).

A despeito da alegação da Corré que teria contratado a empresa “Maykon Transporte” para o serviço e que esta teria subcontratado o Autor, na forma do art. 373, II, do CPC, competia à Ré provar a relação jurídica entre o Apelado e a referida empresa, ônus do qual não se desincumbiu.

Os documentos de fls. 213/217 não provam que as transferências dos valores para a empresa Maykon Transporte foram realizadas em razão do serviço prestado pelo Apelado.

De outro modo, houve a comprovação da relação jurídica entre o Apelado e a Ré Transcotia, mormente pela contratação direta entre as partes, evidenciada pelos documentos de fls. 197/201, 203, 205/209 e 211.

Inobstante, a Ré também não comprovou o pagamento dos valores correspondentes ao frete.

Destarte, o Apelado alegou que o valor acordado para o frete realizado no dia 25/08/2023 foi de R\$ 3.000,00, sendo que a Ré Transcotia pagaria 80% da quantia antes da prestação do serviço, e o restante seria pago no prazo

de 05 dias após o cumprimento da obrigação de fazer. Alegou, ainda, que a Ré Transcotia adimpliu apenas o valor do adiantamento.

Ademais, o Apelado sustentou que o valor do frete realizado no dia 18/09/2023 foi de R\$ 3.500,00, e que não foi efetuado o pagamento de qualquer valor pela prestação do serviço.

Assim, a Ré Vital, destinatária de ambos os fretes, recebeu as mercadorias correspondentes ao serviço prestado pelo Apelado (fls. 152/154 e 159/161).

Todavia, a Ré Transcotia não comprovou o pagamento do valor remanescente do transporte realizado no dia 25/08/2023, de R\$ 1.000,00.

Ainda, a Corré também não provou o pagamento total do frete realizado no dia 18/09/2023.

Desse modo, faz jus o Apelado ao recebimento do valor de R\$ 4.500,00.

Por outro lado, quanto à indenização por estadia, o art. 11, § 5º, da Lei 11.442/2007 dispõe que:

“§ 5º O prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao Transportador Autônomo de Carga - TAC ou à ETC a importância equivalente a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração.”

Nesse contexto, o frete foi realizado no dia 18/09/2023, com chegada no destino às 20:37h. Todavia, a carga somente foi descarregada no dia seguinte (fls. 51/55), fato inclusive admitido pelas Rés.

Inexiste prova da ocorrência de caso fortuito ou força maior para o atraso no descarregamento da mercadoria.

Ademais, eventual necessidade do Apelado pernoitar no local da entrega não afasta o dever de indenizar, mesmo porque a carga permaneceu no veículo até o descarregamento, o que demonstrou a continuidade da prestação do serviço.

Assim, é devida a indenização pela estadia no valor de R\$ 859,89, conforme fl. 7, cujo cálculo não foi expressamente impugnado pelas Rés.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA. NULIDADE DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA OU ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. Ação de cobrança ajuizada perante a Justiça do Trabalho. Reconhecimento da incompetência do TRT, diante da aplicação a Lei 11.442/07. Remessa para a Justiça Comum. Necessária interpretação dos pedidos à luz da Lei 11.442/07. Ausência de nulidade. Alegação rejeitada. NULIDADE DE SENTENÇA. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. REJEIÇÃO. Alegação de decisão surpresa. Descabimento. Manifestação sobre o pagamento das estadias devidas pelo atraso da carga e descarga. Diante do julgamento realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho, as partes tiveram conhecimento de que a demanda passaria a ser analisada à luz da Lei nº 11.442/07. Nova intimação das partes após a remessa dos autos à Justiça Comum, com concessão de prazo para especificação de provas (fl. 966). Ré que, mesmo ciente dos novos limites de julgamento a serem observados por este Egrégio Tribunal de Justiça, deixou de apresentar novos fundamentos de defesa e entendeu como suficientes as provas documentais já juntadas aos autos (fl. 969). Respeito ao contraditório e da ampla defesa. Ausência de nulidade. Alegação rejeitada. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeição fundamentada dos embargos de declaração apresentados pelo réu, que não apresentaram as hipóteses legais de acolhimento, previstas no art. 1.022 do CPC. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Tentativa de reexame do mérito pela ré. Rejeição do recurso de forma fundamentada. Pretensão ao afastamento da aplicabilidade da Lei 11.442/2007 que não era possível em sede de embargos. Ausência de nulidade. Alegação rejeitada. **CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA DESCARGA. PROVA SUFICIENTE. CUMPRIMENTO DOS****

REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 11, DA LEI 11.442/2007. Ação de cobrança. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Contrato de transporte. Devida a aplicação do limite de 05 (cinco) horas previsto no art. 11, § 5º da Lei 11.442/07. Impossibilidade de se afastar a previsão legal e aplicar o limite superior previsto contratualmente, que se mostrou prejudicial ao autor, parte vulnerável do contrato. O estabelecimento de limite de 24h sem o pagamento de estadias tornaria a prestação dos serviços extremamente onerosa ao transportador e desvirtuaria a garantia, que se tornaria inócua. Direito às estadias devidamente demonstrado. Os controles diários das viagens realizadas pelo autor (fls. 80/132), demonstraram que em diversas ocasiões o limite de viagem excedeu o limite de 05 (cinco) horas previsto pelo artigo. Caberia à ré apontar especificamente a ausência de excedência de limite, o que não foi feito. **Ausência de demonstração de culpa do autor ou de terceiros, nem mesmo de ser caso fortuito ou força maior, o que torna o pagamento das estadias devido pela contratante.** Devida a condenação da ré ao pagamento das estadias. Ação julgada parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0009372-67.2022.8.26.0562; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023) (g.n.)

Quanto ao vale-pedágio, trata-se de benefício devido ao prestador do serviço de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, cujo pagamento deve ser realizado pelo proprietário da mercadoria, pelo contratante do serviço ou pela empresa que subcontratar o transporte, na forma do art. 1º da Lei 10.209/2001.

O valor do vale-pedágio não integra o valor do frete e deve ser pago de modo separado e antecipado ao transportador, conforme arts. 2º, *caput*, e 3º, *caput* e § 2º, do referido diploma legal.

Dispõe, ainda, o art. 8º:

“Sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.”

Destarte, as Apelantes não comprovaram o pagamento do vale-pedágio ao Apelado, visto que os documentos anexados nos autos apenas apontam o valor do frete.

O Apelado, por sua vez, provou o pagamento dos pedágios para o transporte das cargas recebidas pela Ré Vital (fls. 59/70).

Desse modo, tendo em vista que o Apelado prestou serviços nos dias 25/08/2023 e 18/09/2023, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 3.500,00, respectivamente, faz jus a receber a indenização em dobro das referidas quantias, totalizando o montante de R\$ 13.000,00.

Nesse sentido:

“Transporte rodoviário de cargas – Vale-pedágio – Autora que foi contratada pela corré "Tindiana Logística e Transportes Ltda.", em 25.4.2018, para realizar o transporte de mercadorias de propriedade da corré "Viterra Brasil S.A." – Hipótese em que não houve o adiantamento do vale-pedágio pelas rés, em conformidade com os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.209/2001 – Caso em que, além de o pedágio haver integrado o valor total do frete, as rés não comprovaram ter efetuado o pagamento do valor correspondente ao pedágio – Autora que, por sua vez, comprovou ter quitado os pedágios necessários à realização do transporte – Autora que faz jus à penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 – Sentença reformada – Ação procedente – Apelo da autora provido.” (TJSP; Apelação Cível 1014045-90.2022.8.26.0011; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

E mais:

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Contrato de transporte rodoviário de carga. Antecipação de vale-pedágio. Pagamento a cargo do embarcador, proprietário originário da carga. Inexistência de nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração. Juízo de origem não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados

suficientes para sua fundamentação. Inaplicabilidade do prazo de prescrição anual. No caso concreto, incide o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Inocorrência de ilegitimidade ativa. Requerente que se equipara ao transportador autônomo, já que comprova nos autos que o transporte foi realizado com exclusividade para a embarcadora parte ré, inexistindo fracionamento da carga. Inteligência do art. 3º, §º 3º da Lei nº 10.209/01. Prova dos autos leva à conclusão de que a transportadora requerente suportou os valores dos pedágios sem que houvesse o adiantamento das despesas pela ré. Descumprimento do ônus contido no art. 373, II, do CPC. Configurada a responsabilidade da ré pelo pagamento da sanção prevista no art. 8º, da Lei 10.209/01, que prevê o pagamento do frete, em dobro, nos casos em que inexistente a antecipação do vale-pedágio pelo embarcador. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0017400-52.2022.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Por outro lado, a responsabilidade solidária não se presume e deriva da lei ou da relação contratual.

Nesse contexto, o art. 5º-A, da Lei 11.442/2007, dispõe que:

“§ 2º. O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o cossignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.”

Desse modo, o referido dispositivo legal aponta pela responsabilidade solidária entre o contratante e o subcontratante do serviço de transporte rodoviário de cargas. Assim, restou evidenciada a responsabilidade solidária das Rés na subcontratação do serviço prestado pelo Apelado e, conseqüente, na obrigação de pagar as quantias postuladas na exordial.

Nesse sentido:

“Direito Civil. Ação de Cobrança. Transporte Rodoviário de Mercadorias. Sentença de parcial procedência.

Condenação das apelantes a pagar à autora a quantia referente aos conhecimentos de transporte. Recursos das rés/corrés. I. Caso em exame 1. Ação de Cobrança movida pela autora/empresa de transporte referentes a serviços de transportes e estadia em face de ambas as rés. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as rés/corrés tem responsabilidade solidária; (ii) se é devida a cobrança pela prestação de serviço de transporte efetuada pela autora. III. Razões de decidir 3. Responsabilidade solidária: não se presume, pode ser derivada da lei ou de contrato. **Solidariedade entre o contratante e a subcontratante no pagamento do transporte rodoviário de cargas, nos termos do art. 5º-A, §§ 2º e 3º da Lei nº 11.442/2007.** 4. Laudo pericial. 5. Homologação de desistência recursal de uma das rés. IV. Dispositivo e tese 6. Sentença mantida. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Condenação solidária. 2. É devida a condenação ao pagamento da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 5º-A, §2º da Lei 11.442/2007. Dispositivos relevantes citados: Art. 5º-A, §§ 2º e 3º da Lei nº 11.442/2007 (Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração)." (TJSP; Apelação Cível 1004665-67.2021.8.26.0564; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024) (g.n.)

Em relação a condenação das Rés em litigância de má-fé, não houve infração ao disposto no art. 80 do CPC, mesmo porque não há elementos nos autos que caracterizam qualquer artifício malicioso das Apelantes a ensejar a aplicação da penalidade processual.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

"JUSTIÇA GRATUITA - Impugnação à justiça gratuita concedida ao autor - Preclusão - Ausência de impugnação anterior, dentro do prazo fixado no art. 100, 'caput', do CPC - Ainda que assim não fosse, não foram trazidos elementos aptos à revogação da benesse. PRESCRIÇÃO - Prazo decenal - Não consumação. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - Extirpação da sentença da condenação ao reembolso dos pedágios - Manutenção apenas da condenação à indenização correspondente ao dobro dos fretes, nos termos do art. 8º da Lei 10.209/2001, observando-se os limites do pedido

inicial. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Contrato de transporte – Pretensão indenizatória, prevista no art. 8º da Lei 10.209/01, referente ao dobro do valor do frete, tendo em vista a suposta não antecipação do vale-pedágio pela ré – Autora que fez prova de que teria suportado os valores dos pedágios em razão da inércia da ré – Art. 373, I, do CPC – Ré que não demonstrou o pagamento, não se desincumbindo do ônus do art. 373, II, do CPC - Ação parcialmente procedente – Litigância de má-fé não verificada - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003768-73.2022.8.26.0218; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos para manter a Sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados pelo Juízo *a quo* para 15% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora